

Prezado Senhor,
boa tarde.

Face à impugnação ora apresentada, segue abaixo resposta:

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Referente: Edital Concorrência Pública n.º 002/2015

Processo n.º. 025.932/2014

Empresa Impugnante: BISMARCK ZULIANI PAVEZI ME.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, TAIS COMO: PODAS DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO EM PRAÇAS, CALÇADAS, VIAS, CANTEIROS E JARDINS, BEM COMO ORNAMENTAÇÃO".

DO PONTO QUESTIONADO:

Em linhas gerais, a Impugnante pretende a nulidade do edital, com a consequente divulgação da modificação procedida e reabertura do prazo de publicação.

Tal pretensão tem por base argumento no sentido de que o edital estabelece exigências que colidem frontalmente com os princípios fundamentais do procedimento licitatório, afrontando o estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

A exigência ao qual a Impugnante se refere é aquela constante no subitem 3.1.5 alínea "e.2, inciso VIII", ou seja, comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de tubulação subterrânea pelo método não destrutivo (MND).

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Para fins de comprovação da qualificação técnica, a Administração exigiu dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, visando sobretudo preservar a competitividade do certame.

Desta feita, a Administração indicou no edital supra, especificamente no item 3.1.5, alínea "e.2, incisos I a XI", os itens que julgara ser de maior relevância técnica e valor significativo, sendo portanto adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

É importante ressaltar que a Administração em sua análise para consequente exigência de qualificação técnica, tem por prerrogativa levar em consideração parcelas de maior relevância e valor significativo. Portanto, tais exigências foram pautadas no que determina o texto constitucional inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, onde segundo o qual, a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, tais como pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico.

Não se deve confundir itens de "maior relevância técnica" com "maior valor significativo", uma vez que é muito comum haver item que embora detenha de valor econômico irrisório, insignificativo, irrelevante face ao valor total a ser contratado, porém de uma complexidade significativa para execução, caracterizando assim "maior relevância técnica".

Especificamente em se tratando da exigência ao qual a empresa aborda, ou seja, comprovação de capacidade técnica para execução de serviços de tubulação subterrânea pelo método não destrutivo (MND), é descabida a sua afirmação de que trata-se de exigência de natureza singular, uma vez tratar de serviço onde deve-se haver conhecimento específico e técnico por parte do responsável técnico, devido sua complexidade de execução.

Ainda, a empresa Impugnante comete enorme equívoco ao afirmar "com enorme grau de certeza" que a Administração jamais promovera a execução de serviços na forma exigida no item 3.1.5, alínea "e.2" inciso VIII,

e que, mesmo que se tenha utilizado, não promoveu de forma contínua.

Mediante parágrafo anterior, para surpresa da empresa Impugnante, o serviço em questão já fez parte de objeto contratado por esta municipalidade e ainda devidamente executado e pago. Por outro lado, o fato do serviço ser ou não "contínuo", não se trata de condição para comprovação de capacidade técnica, pois o que caracteriza tal necessidade é o simples fato do serviço ser executado.

CONCLUSÃO:

Mediante ao exposto, somos pela improcedência da Impugnação ora impetrada, devendo portanto tais exigência ser mantidas para efeito de qualificação técnica.

São Mateus/ES, 02 de Março de 2015

Atenciosamente.

JADIR CARMINATI BACHETTI

Secretário Mun. Obras, Infraestrutura e Transporte